SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112446 - MT (2026/0279242-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS
ADVOGADA	:	PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT023873O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS MATHEUS DE ARRUDA NASCIMENTO
CORRÉU	:	GIULIANO CARDOSO DE ANDRADE JUNIOR
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE IMPETRANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA, NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL *A QUO*. PROFERIDA A SEGUNDA PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão em que se denegou a ordem originária, em face do não reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da custódia e excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A instrução processual é deficiente quando ausente a cópia do decreto de prisão preventiva nos autos, ônus que incumbe ao impetrante. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Hipótese em que o paciente se encontra preso preventivamente desde outubro de 2024, tendo a decisão de pronúncia sido anulada, em razão da inércia da defesa em apresentar alegações finais.

4. Existindo notícia de adoção de providências pelo Magistrado, a fim de evitar o maior elastecimento da marcha processual, não há que se cogitar de desídia do Judiciário no impulsionamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA60117345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fe07ae0f-a308-454f-b68d-041e34ddaa59

5. Verificada a contribuição da defesa para a demora em se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, tem incidência a Súmula 64/STJ.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fe07ae0f-a308-454f-b68d-041e34ddaa59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112446 - MT (2026/0279242-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS
ADVOGADA	:	PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT023873O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS MATHEUS DE ARRUDA NASCIMENTO
CORRÉU	:	GIULIANO CARDOSO DE ANDRADE JUNIOR
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE IMPETRANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA, NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL *A QUO*. PROFERIDA A SEGUNDA PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão em que se denegou a ordem originária, em face do não reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da custódia e excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A instrução processual é deficiente quando ausente a cópia do decreto de prisão preventiva nos autos, ônus que incumbe ao impetrante. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Hipótese em que o paciente se encontra preso preventivamente desde outubro de 2024, tendo a decisão de pronúncia sido anulada, em razão da inércia da defesa em apresentar alegações finais.

4. Existindo notícia de adoção de providências pelo Magistrado, a fim de evitar o maior elastecimento da marcha processual, não há que se cogitar de desídia do Judiciário no impulsionamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA58996093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: e893570c-7e38-44b8-be4d-2973eca31a64

5. Verificada a contribuição da defesa para a demora em se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, tem incidência a Súmula 64/STJ.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA, preso preventivamente e acusado pela suposta prática de homicídio qualificado e integração em organização criminosa (Autos n. 1010087-98.2026.8.11.0003, da 1ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT – fls. 110/145).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, em 5/5/2026, denegou a ordem no HC n. 1016588-77.2026.8.11.0000 – fls. 14/23).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em outubro de 2024, pronunciado pela primeira vez, a qual foi declarada nula, tendo sido a segunda sentença de pronúncia proferida em 3/6/2026, mantida a custódia cautelar.

Neste *writ*, alega excesso de prazo para a formação da culpa, com paralisação do processo desde fevereiro de 2026 e custódia que já perdura há mais de 20 meses, agravada pela anulação da pronúncia; inaplicabilidade da Súmula 21/STJ, em razão da anulação da primeira pronúncia e do retorno do feito à fase de instrução.

Sustenta ausência de contemporaneidade, pois os fundamentos se reportam a fatos de 2024 e não há elemento novo em 2026, em ofensa ao § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal; fundamentação genérica e não individualizada da prisão, sem demonstração concreta dos riscos da liberdade do paciente.

Em caráter liminar, pede revogação da prisão preventiva, com ou sem cautelares alternativas; e, no mérito, requer a concessão definitiva do *habeas corpus*, para cassar o acórdão coator e o decreto preventivo.

Em 11/7/2026, o pedido liminar foi indeferido pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Ministro Luis Felipe Salomão às fls. 148/149).

Prestadas as informações (fls. 154/217), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 219/226).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58996093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: e893570c-7e38-44b8-be4d-2973eca31a64

VOTO

Busca a impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da ausência dos fundamentos da prisão preventiva e de excesso de prazo para a formação da culpa.

Em consulta ao andamento processual, após a prolação da sentença de pronúncia, em 3/6/2026, os autos foram remetidos à instância superior em grau de recurso, em 4/7/2026.

Inicialmente, no tocante aos fundamentos da custódia, o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir adequadamente o *habeas corpus* com a cópia do decreto de prisão preventiva, peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa.

Como sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por isso, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do ajuizamento, cabendo o ônus da instrução à parte impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.241/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 4/7/2025; AgRg no HC n. 970.516/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3 /2025; e RCD no HC n. 954.142/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024.

Com relação ao excesso de prazo da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

Sobre o assunto, o Juízo de primeiro grau prestou as informações nos seguintes termos (fl. 155 – grifo nosso):

> [...]
> Inicialmente, cumpre informar que o processo está seguindo o seu trâmite regular e ininterrupto, em estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito das partes. **O paciente foi denunciado e, finda a instrução, este Juízo proferiu nova pronúncia na data de 03 de junho de 2026**, submetendo-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a

Documento eletrônico VDA58996093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: e893570c-7e38-44b8-be4d-2973eca31a64

> defesa da vítima), do Código Penal, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa).
>
> Esclareço a essa Corte Superior que **a anulação da primeira decisão de pronúncia pelo E. TJMT não decorreu de falhas ou morosidade imputáveis ao Poder Judiciário, mas sim com a finalidade exclusiva de cumprir decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que não obstante a recalcitrância da defesa Técnica em apresentar suas alegações finais, entendeu quanto à imprescindibilidade da referida peça em crimes dolosos contra a vida e garantiu à Defesa Técnica, ser novamente intimada para apresentar suas Alegações Finais**.
>
> [...]

No caso, verifica-se que o alongamento da instrução se deve à complexidade do feito a que responde o paciente, bem como em razão da própria conduta da defesa, em não apresentar alegações finais na primeira fase do procedimento.

Da sentença de pronúncia anexa a estes autos, consta o seguinte:

a) a denúncia foi recebida em 20/8/2025, houve citação por edital do paciente, apresentação de resposta à acusação, ratificação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 111);

b) durante a instrução criminal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, *juntada do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado* (fl. 111);

c) foi registrado que, *embora devidamente intimada, a defesa do acusado Fernando Barbosa de Oliveira permaneceu inerte quanto à apresentação de alegações finais* (fl. 111);

d) proferida sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que *reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, ao fundamento de que a decisão de pronúncia foi proferida sem que fosse oportunizado ao réu o exercício do direito de apresentação de alegações finais, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito* (fl. 112); e

e) o juízo proferiu nova sentença de pronúncia em 3/6/2026 e a defesa interpôs novamente recurso em sentido estrito perante a instância superior, que está pendente de julgamento.

Acrescente-se o fato de que *tão logo esclarecida a situação processual, o Juízo determinou a extração de cópias e o desmembramento do feito em relação ao*

Documento eletrônico VDA58996093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: e893570c-7e38-44b8-be4d-2973eca31a64

paciente, justamente para viabilizar o imediato cumprimento do acórdão e o regular prosseguimento da ação penal em primeiro grau (fl. 19).

Assim, verifica-se não haver qualquer indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo, tendo ocorrido atrasos por conta da não apresentação de alegações finais pela defesa do paciente antes da sentença de pronúncia que foi declarada nula, o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal em casos semelhantes: RHC n. 226.069/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026; e RHC n. 183.015/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA58996093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: e893570c-7e38-44b8-be4d-2973eca31a64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.112.446 / MT

Número Registro: 2026/0279242-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10100879820268110003 10147003520248110003 1 10165887720268110000 1344202420311
10274957320248110003 10274957320248110000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS
ADVOGADA	: PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT023873O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS MATHEUS DE ARRUDA NASCIMENTO
CORRÉU	: GIULIANO CARDOSO DE ANDRADE JUNIOR
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 953c8e93-0dfc-434b-a6b0-bbc86d6e367e

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 953c8e93-0dfc-434b-a6b0-bbc86d6e367e